



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014220-12.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALBERTO PIRES NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para promover o apelante ao regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0014220-12.2023.8.26.0482DEECRIM 5.^a RAJ –
Presidente Prudente**

Agravante: Alberto Pires Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Atis de Araujo Oliveira

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47314

Agravo em execução. O agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão ao regime aberto, conforme demonstrado pelo laudo criminológico e pelos relatórios elaborados pela unidade prisional. O parecer da Comissão Técnica de Classificação manifesta-se de forma favorável à concessão do benefício, reconhecendo evolução na ressocialização do reeducando, ausência de faltas disciplinares e conduta compatível com a autodisciplina exigida para o regime aberto. Inexistindo razões concretas para a negativa da progressão e sendo favorável a avaliação técnica, impõe-se a concessão do benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Alberto Pires Neto, contra a r. decisão de fls. 21/22 que, nos autos da execução n.º 7019988-10.2015.8.26.0050, indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto.

Afirma o recorrente que r. decisão é inidônea, pois se fundamenta na gravidade abstrata do delito e na necessidade de maior permanência do cárcere para melhor absorção da terapia penal. Pede seja concedida a promoção ao regime aberto (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 25/31), e mantida a decisão agravada (fl. 33), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 39/41).

Foi proferido acórdão convertendo "(...) o julgamento em diligência, determinando-se a subsunção do paciente ao exame criminológico." (fls. 43/45).

Submetido o agravante ao exame criminológico (fls. 48/55), opinou a defensoria pública pelo provimento do agravo e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 85/86).

É o relatório.

De acordo com o laudo de fls. 48/55, essas foram as conclusões acerca do mérito pessoal do agravante para a progressão de regime:

"Questionado sobre seu futuro, relata que pretende buscar ajuda em instituições públicas de abrigamento, pois não tem onde morar e está sem contato com a família.

Possui vínculos familiares rompidos, o que pode dificultar no processo de reintegração social, sendo imprescindível que ele seja acompanhado por um CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) por pela CAEF (Central de Atenção ao Egresso e a Família), para que seja assistido em suas necessidades.

O histórico de uso de drogas é um agravante e pode contribuir para a reincidência, sendo pertinente um acompanhamento por equipe especializada em dependência química, através das políticas públicas.

Vale ressaltar que o sentenciado é deficiente auditivo e algumas informações ficaram prejudicadas devido à dificuldade na comunicação durante o atendimento. Ele estava acompanhado por um colega de cela que nos auxiliou na comunicação.

A reintegração social do sentenciado será efetivada se o mesmo tiver garantido, por meio do Estado, acesso aos meios que possibilitem sua emancipação social, capacitação profissional, saúde, moradia, entre outros direitos que, por vezes, podem não ter sido oferecidos e/ou negligenciados tanto no âmbito social, político bem como econômico."

"Diante dos fatos levantados e análise do perfil da personalidade, foi detectado que no momento o reeducando menciona boa conduta, aparentando quando em estado de vigilância atuar em conformidade com as normas e regras do meio a qual está inserido. Quanto à vinculação familiar há no momento a afirmação de que a vinculação com os mesmos está fragilizada. Quanto aos planos futuros levanta-se a hipótese de que atualmente seus ideais de ressocialização estão coerentes com sua realidade objetiva."

"A Diretoria de Trabalho e Educação foi Favorável à Livramento Condicional, pleiteado pelo sentenciado."

"Nesse diapasão, cumpre informar que o avaliado não registrou falta disciplinar, nesta Unidade. Destarte, está Diretoria em consonância com seus agentes disciplinares, ajusta que o avaliado apresenta evolução no seu processo de ressocialização e ainda está mantendo a autodisciplina durante execução da pena, fazendo jus ao pedido do benefício ora pleiteado."

O relatório conclusivo, assinado por quatro diretores da unidade prisional é francamente favorável ao benefício:

"O sentenciado foi incluído em 18/02/2022 procedente da penitenciária de Mirandópolis/SP. Os relatórios que compõe esse documento estão em anexo.

No momento os vínculos familiares estão fragilizados. Apresenta no momento elaboração parcial da autocrítica de seus atos transgressores.

No momento os planos egressos se apresentam condizentes com sua realidade.

Dessa forma essa Comissão Técnica de Classificação se manifesta favorável ao Livramento Condicional por entenderem que no momento ele reúne os requisitos necessários para usufruí-los."

Em que pese a existência de destaques negativos, é evidente que a avaliação, no geral, é favorável à concessão do benefício (é mencionado o livramento condicional, mas o pleito é relativo ao regime aberto).

Assim, não vejo motivos que infirmem as conclusões dos peritos e diretores, que avaliam diariamente e de maneira muito próxima a evolução do agravante.

Pelo exposto, meu voto **dou provimento** ao recurso para promover o apelante ao regime aberto.

FRANCISCO BRUNO
Relator